



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



SEGUNDA CÂMARA SESSÃO: 03/04/2018

55 TC-003846/989/16

Prefeitura Municipal: Cândido Mota.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Zacharias Jabur.

Advogado(s): Itamar de Almeida Barros (OAB/SP nº 77.854), Eduardo Begosso Russo (OAB/SP nº 109.208), Érika de Almeida Caron (OAB/SP nº 239.435), Edinei Valentim Damaceno (OAB/SP nº 258.999), Paulo César Moraes Briganó (OAB/SP nº 339.826), João Carlos Gonçalves Filho (OAB/SP nº 77.927) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-4 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-4 – DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** atinentes ao exercício de **2016**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO MOTA**.

1.2. A fiscalização foi realizada pela Unidade Reginal de Marília – UR04, que na conclusão do relatório (*Evento 74.38*) apontou falhas nos seguintes tópicos:

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- ✓ *A LDO não estabelece critérios para limitação de empenhos;*
- ✓ *Atendimento parcial à legislação relativa à pessoa com deficiência e as normas de acessibilidade (LF nº 13.146/15).*

A.2. CONTROLE INTERNO

- ✓ *Ausência de determinação de providências pelo Chefe do Executivo diante de falhas anotadas pelo Controlador Interno.*

A.3. ACOMPANHAMENTO DO ENSINO 2016 – FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DAS REDES PÚBLICAS MUNICIPAIS DE ENSINO – CICLO I DO ENSINO FUNDAMENTAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- ✓ A fiscalização operacional ratificou a necessidade de implementação de melhorias no Ciclo I do Ensino Fundamental público do Município de Cândido Mota, no tocante aos seguintes aspectos:
- ✓ Professores com jornada extraclasse, inferior ao mínimo estabelecido em Lei;
- ✓ Baixa participação dos docentes nos cursos de formação continuada;
- ✓ Alto percentual de professores com jornada semanal acima de 40 horas (32 horas-aula);
- ✓ Insuficiência e inadequação de recursos pedagógicos e de apoio à atividade docente, segundo recomendação do Conselho Nacional de Educação;
- ✓ Improriedades no tocante à quantidade de alunos matriculados por turma e relação aluno/área da sala de aula;
- ✓ Necessidade de aquisição de equipamentos, de reparos e manutenções nos prédios escolares.

A.4. ACOMPANHAMENTO DA SAÚDE 2016 – FISCALIZAÇÃO SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONTROLE DA DENGUE

- ✓ Falhas e/ou oportunidades de melhorias no componente “controle vetorial” do programa municipal de controle da dengue.

A.5. FISCALIZAÇÃO ORDENADA

- ✓ Adoção parcial ou não adoção de medidas para sanear os apontamentos feitos por ocasião das fiscalizações ordenadas - Transparência, Resíduos Sólidos e Transporte Escolar.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- ✓ Déficit orçamentário sem amparo em superávit financeiro anterior, mesmo após 05 (cinco) alertas tempestivos emitidos por esta Corte;
- ✓ Ausência de envio completo de alterações orçamentárias ao Sistema AUDESP;
- ✓ Abertura de créditos adicionais, com fulcro em superávit financeiro de exercício anterior e excesso de arrecadação, desprovidos de recursos para a respectiva cobertura.

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- ✓ Resultado financeiro deficitário, mesmo após alertas tempestivos emitidos por esta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- ✓ *Ausência de liquidez face aos compromissos de curto prazo.*

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- ✓ *Aumento da dívida de longo prazo.*

B.1.6. DÍVIDA ATIVA

- ✓ *Elevado saldo da Dívida Ativa;*
- ✓ *Classificação da totalidade dos valores da Dívida Ativa no Ativo Não-Circulante, demonstrando ausência de expectativa de recebimento para o próximo exercício.*

B.2.2. DESPESA DE PESSOAL

- ✓ *Não inclusão do PASEP no cômputo da despesa de pessoal, divergindo do apurado pela origem e o Sistema AUDESP.*

B.3.1.2. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

- ✓ *Não atendimento integral da demanda existente para atenção educacional especializada aos portadores de necessidades especiais;*
- ✓ *Insuficiência de vagas, na Rede Municipal de Ensino, nas faixas etárias de 04 (quatro) meses a 04 (quatro) anos, atingindo o percentual de 116,62%.*

B.3.3.1. ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- ✓ *Não incorporação patrimonial dos ativos.*

B.6.1. BENS PATRIMONIAIS

- ✓ *Existência de bens móveis em locais distintos daqueles informados nos registros de patrimônio e ausência de informação quanto à localização de alguns materiais permanentes; não adoção dos termos de responsabilidade pela guarda dos bens assinados pelos responsáveis dos setores;*
- ✓ *Equipamentos recreativos e de ginástica adquiridos em 2016 e ainda não utilizados, armazenados incorretamente;*
- ✓ *Inventário anual divergente do saldo registrado pela Contabilidade, apesar de já observado no acompanhamento das contas do primeiro e segundo quadrimestres.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



C.1. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

- ✓ *Classificações equivocadas de despesas.*

C.1.1. FALHAS DE INSTRUÇÃO

- ✓ *Falhas verificadas no Pregão Presencial nº 25/2016 e na Concorrência nº 01/2015.*

D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- ✓ *Não criação do Serviço de Informação ao Cidadão (reincidência).*

D.3.1.1. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE

- ✓ *Contratação temporária, pela Municipalidade, em afronta ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e ao artigo 16 da Lei Federal nº 11.350/06 (reincidência).*

D.3.2. FÉRIAS VENCIDAS

- ✓ *Quantidade elevada de servidores com férias vencidas, em descumprimento ao disposto no artigo 69, da Lei Municipal nº 424/94, e em ofensa aos princípios constitucionais da legalidade e da eficiência.*

D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- ✓ *Inobservância de recomendações exaradas no julgamento das contas de 2012 e 2013.*

E.2.2. DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL

- ✓ *Despesas a este título empenhadas a partir de 7 de julho/2016.*

E.3. VEDAÇÃO DA LEI Nº 4.320, DE 1964

- ✓ *Empenhamento, no mês de dezembro, superior a um duodécimo da despesa prevista.*

1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificado, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (Eventos 79 e 82), o responsável pelas contas apresentou esclarecimentos (Eventos 105/107).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS E CHEFIA DE ATJ

Quanto aos aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial e jurídico, as **Assessorias Técnicas** opinaram pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas, no que foram acompanhadas por sua **Chefia** (*Evento 124*).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Em sentido contrário, o D. Ministério Público de Contas manifestou-se pela emissão de **parecer desfavorável** aos demonstrativos (*Evento 129.1*) devido aos déficits orçamentário e financeiro, aumento da dívida de longo prazo, insuficiência de vagas na Educação Infantil, gastos em publicidade em período vedado pela Lei Eleitoral e empenho de despesas acima de 1/12 no último mês de mandato.

Propôs, ainda, recomendações à Origem a respeito nos pontos tratados nos itens A.1, A.2, A.3, A.4, A.5, B.3.1, B.6.1, C.1, D.1 e D.3.2.

1.6 MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA-DIRETORIA GERAL

Manifestando-se nos termos do art. 213 do Regimento Interno, a **Secretaria-Diretoria Geral** opinou pela emissão de **parecer favorável** (*Evento 133.1*).

1.7 ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGMT/TCESP

Nos últimos 03 (três) exercícios o município atingiu os seguintes índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM:

Ano	i- Educ	i- Saúde	i- Planej	i- Fiscal	i- Amb	i- Cidade	i-Gov-TI	IEGM
2014	A	B+	C	B	B	C	C+	B
2015	B+	B	C	B	C	C	B	C+
2016	B+	B+	C	B+	B	C	B	B

Os dados do quadro indicam que o município elevou sua nota geral do IEGM (de C+ para B), apresentando melhoria em praticamente todos os itens, com exceção do i-Cidade e i-Planej, indicadores em que obteve nota mínima.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Destacando que o IEGM foi criado por este Tribunal com objetivo de analisar a infraestrutura e os processos dos entes municipais e avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelas Prefeituras Municipais e por seus gestores.

Os sete índices temáticos acima apresentados procuram avaliar, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios estão sendo alcançados de forma efetiva e, assim, transformados garantindo a prestação de serviços de qualidade à população.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2016, da **Prefeitura Municipal de Cândido Mota**.

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2016, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Resultado da Execução Orçamentária	<i>Déficit de 0,37%</i>	
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	27,93%	<i>Mínimo: 25%</i>
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	78,99%	<i>Mínimo: 60%</i>
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	100%	<i>Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte</i>
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	27,63%	<i>Mínimo: 15%</i>
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	47,39%	<i>Máximo: 54%</i>

2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
O Município efetuou recolhimento de encargos sociais.
O Município depositou os precatórios judiciais e quitou os requisitórios de baixa monta.

2.4. FINANÇAS

Relativamente à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Executivo, considero que os déficits da execução orçamentária e financeira não são significativos a ponto de comprometer os demonstrativos em exame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



De fato, a documentação acostada nos autos evidencia que o déficit orçamentário, de R\$289.139,45, equivale a 0,37% da receita arrecadada, estando muito próximo do equilíbrio. Igualmente verifico que o déficit financeiro do exercício de 2016, de R\$2.687.489,61, representou menos de um mês de arrecadação com base na Receita Corrente Líquida¹, podendo ser relevado de acordo com sólida jurisprudência desta Corte.

Com relação às dívidas, a Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo, visto contar com apenas R\$0,70 para cada R\$1,00 exigível. No entanto, observo que o valor exigível diminuiu com relação ao exercício anterior. A melhora no índice de liquidez, embora não tenha ainda atingido o valor unitário, demonstra esforço da Administração na busca de equilíbrio financeiro.

De outro lado, a dívida de longo prazo teve aumento expressivo de 208%, atingindo o montante de R\$6.945.830,89. Contudo, parece-me que o valor não tem peso significativo nos orçamentos futuros por representar menos de um mês de arrecadação, podendo ser relevado.

Nesse cenário, relevante mencionar a queda acentuada de recebimento de dívida ativa. É importante que o Executivo melhore a eficiência na cobrança dos créditos, visando aumento da receita, para isso adotando cobranças administrativas, protesto de CDA ou qualquer outro método indicado pela cartilha do TJ-SP², para facilitar o pagamento e aumentar a arrecadação dos valores inscritos.

Assim, apesar de ser possível relevar as impropriedades tratadas neste tópico, cumpre **recomendar** à Origem a permanente adoção de medidas voltadas à garantia do equilíbrio fiscal das contas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, valendo-se para tanto do adequado planejamento orçamentário e do acompanhamento contínuo de sua execução, especialmente quanto à necessidade de esforços objetivando reduzir os passivos de longo e curto prazo, que sofreu aumento expressivo em 2016.

2.5. ENSINO

Com relação ao déficit de vagas na rede pública municipal de Ensino para crianças de quatro meses a quatro anos, a Prefeitura informa que presta o atendimento através de convênios com entidades filantrópicas. Esta solução

¹ RCL = R\$90.030.367,55 / 12 meses = R\$7.502.530,63 / mês

² <http://www.tjsp.jus.br/download/geraisintranet/spi/cartilhaparaexecucoesfiscaismunicipais.pdf>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



pode ser acolhida, visto que as crianças não ficam desamparadas. No entanto, verifico que há mais crianças atendidas por meio dos convênios do que pela rede própria do Município, o que não parece razoável.

Evidente que a manutenção de um percentual de crianças em creches por meio de convênios com instituições particulares pode ser tolerada, até mesmo para suprir eventuais demandas sazonais, contudo essa medida se mostra desproporcional quando as vagas da rede privada, mantidas pela prefeitura, superam as existentes na rede pública.

Ainda no setor de Ensino, também foi reportado pela Fiscalização o atendimento parcial a portadores de necessidades especiais e falhas relativas a jornada de trabalho dos professores e instalações físicas, verificadas no acompanhamento de natureza operacional do Ensino.

Recomendo à Prefeitura de Cândido Mota que busque soluções para os problemas apontados atinentes ao Ensino em seus planejamentos futuros, visando melhor atendimento à população.

2.6. SAÚDE

No setor da saúde, o acompanhamento da fiscalização pretendeu avaliar o programa de controle da dengue.

Segundo a instrução, constataram-se impropriedades na execução do programa que merecem atenção especial por parte do Executivo, listadas às fls. 26/27 do relatório de Fiscalização (*Evento 74.38*). Essas ocorrências revelam omissão preocupante do Executivo de Cândido Mota e pode comprometer a segurança dos cidadãos, no sensível setor da Saúde.

Nos últimos anos são notórios os problemas e consequências causadas pelo mosquito *aedes aegypti*, transmissor da dengue, febre amarela, febre zika e chikungunya. Doenças que demandam altos investimentos para tratamento e expõe a população a sérios riscos de saúde, levando inclusive ao óbito.

Dessa forma, embora essa conduta não comprometa os demonstrativos, deprecia a emissão de **determinação** para que a Prefeitura aprimore o referido programa, com vistas a intensificar as ações de prevenção e combate ao mosquito *aedes aegypti*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



A Fiscalização deverá acompanhar as medidas adotadas pela Prefeitura na ocasião da próxima fiscalização *"in loco"*.

2.7. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

Os exames da fiscalização revelaram que a Prefeitura Municipal de Cândido Mota não atende integralmente as Leis de Transparência e de Acesso à Informação.

Destaco que a transparência da gestão e o acesso à informação possuem suas diretrizes traçadas pelos art. 5º, XXXIII, art. 37, *caput* e § 3º, II do e art. 216, § 2º da Constituição Federal, além da LC 131/09 e LF 12.527/11, e, portanto devem ser integralmente atendidas pelos entes Municipais.

Ante o exposto, **determino** que a Prefeitura Municipal promova a imediata criação do Serviço de Acesso à Informação bem como adote medidas voltadas a sanar as impropriedades apontadas na Fiscalização ordenada com foco na Transparência.

Deverá a fiscalização verificar as medidas efetivamente implementadas pelo Executivo na próxima fiscalização *"in loco"*.

2.8. PESSOAL

Existem duas falhas apontadas pela Fiscalização que demandam ações imediatas por parte do Executivo de Cândido Mota.

A primeira diz respeito a contratação de agentes comunitários em caráter temporário, desde 2013, com renovação de vínculo por vários exercícios, deixando de observar a regra do concurso público contido no art. 37, II da Constituição Federal, bem como a do art. 3º da Lei Federal nº 11.350/06. Esse entendimento, inclusive, já foi firmado por esta Corte de Contas nos autos do TC-000787/004/11³.

Aliás, a mera renovação de vínculo por diversos exercícios subsequentes já descaracteriza a natureza temporária das contratações, com agravante de que

³ TC-000787/004/11: "Conforme artigo 3º da Lei Federal nº 11.350/2006, cabe aos Agentes Comunitários de Saúde o exercício de atividades de proteção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias,... Daí a vedação legal no que toca à contratação por prazo determinado, já que as atribuições próprias do cargo não se limitam a situação de distinguida necessidade temporária de excepcional interesse público, requisito imprescindível para admissões da espécie, e possíveis apenas na ocorrência de epidemias ou surtos endêmicos, circunstância não caracterizada nos presentes autos"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



existem 12 (doze) cargos efetivos de agente comunitário no quadro de pessoal da Prefeitura que se encontravam vagos.

A outra falha é relativa ao acúmulo de férias vencidas por uma grande quantidade de servidores, também de forma reincidente, apontada pela Fiscalização desde 2014. Alguns desses servidores possuíam mais de 10 (dez) períodos de férias não gozadas. Ressalte-se que não houve formalização de processos administrativos para justificar a necessidade dos serviços.

Tal situação, além de representar provável risco de perdas futuras em litígios trabalhistas, configura afronta aos preceitos constitucionais insculpidos nos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, bem como nos artigos 77 a 80 da Lei Federal nº 8.112/90, que trata do assunto em nível infraconstitucional. Descumprida, aliás, a própria Lei Municipal nº 424/94, que em seu artigo 69 proíbe a acumulação de férias, salvo caso de absoluta necessidade da Administração Pública, o que, como mencionado, não ficou comprovado.

Compactuando com as manifestações da ATJ, MPC e SDG, considero que as razões apresentadas pela defesa não afastam as irregularidades aqui tratadas e **determino** à Origem a adoção imediata de procedimentos de regularização da situação dos agentes comunitários de saúde e dos diversos servidores com férias vencidas.

Deverá o atual gestor adotar as medidas para correção e, no final de 90 (noventa) dias informar a este Tribunal de Contas as providências adotadas.

2.9. APONTAMENTOS REMANESCENTES

As falhas de instrução das licitações Pregão Presencial nº 25/2016 e Concorrência nº 01/2015, que foram objeto das representações TC-10430.989.16 e TC-3777.989.16, respectivamente, podem ser relevadas tendo em vista que não há, nos autos, evidências de lesão ao erário, **recomendando-se** à Origem que cumpra com rigor as regras dos procedimentos licitatórios abrigadas nas Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/02, bem como atente às Súmulas editadas por esta Corte de Contas.

Do mesmo modo relevo os apontamentos referentes às restrições de último ano de mandato. Entendo pertinentes as razões apresentadas pela defesa que ensejaram empenhamento superior a um duodécimo no último mês de mandato do Prefeito. Adicionalmente, o atendimento ao art. 42 da LRF, mais abrangente, possibilita o afastamento dessa irregularidade, segundo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



entendimento deste Tribunal de Contas.

Também merecem acolhimento os argumentos referentes aos gastos com publicidade nos meses que antecedem a eleição por não haver nos autos comprovação de uso desta publicidade para benefício no pleito eleitoral, que é a conduta vedada pelo art. 73, VI, “b” da Lei Federal nº 9.504/97. Ademais a despesa com publicidade no primeiro semestre de 2016 foi inferior à média dos primeiros semestres dos três exercícios anteriores, o que corrobora para o afastamento da irregularidade.

As demais falhas tratadas nos itens *A.1 – Planejamento Das Políticas Públicas*, *A.2 – Controle Interno*, *B.3.1.1 – Iluminação Pública*, *B.6.1 – Bens Patrimoniais*, *C.1 – Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades* podem ser relevadas, **recomendando-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

A Fiscalização deverá verificar as ações efetivamente concretizadas no próximo roteiro de inspeção “*in loco*”.

2.10. CONCLUSÃO

Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2016, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO MOTA**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações** e **determinações**:

- Mantenha o permanente equilíbrio fiscal das contas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, e envide esforços objetivando reduzir os passivos de longo e curto prazo;
- Aprimore a cobrança da dívida ativa, visando o aumento da arrecadação e equilíbrio das contas;
- Corrija as falhas apontadas pela Fiscalização atinentes ao setor de Educação;
- Aprimore o programa de combate e prevenção ao mosquito *aedes aegypti* (*determinação*);
- Promova a imediata criação do Serviço de Acesso à Informação bem como adote medidas voltadas a sanar as impropriedades apontadas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



na Fiscalização ordenada com foco na Transparência (*determinação*).

- Adote providencias imediatas para regularização dos agentes comunitários de saúde e dos servidores com férias vencidas (*determinação*);
- Cumpra com rigor as regras dos procedimentos licitatórios contidas nas Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/02, bem como atente às Súmulas desta Corte de Contas;
- Cumpra as recomendações e determinações deste Tribunal de Contas;
- Adote medidas voltadas ao saneamento das falhas apontadas nos itens *A.1 – Planejamento Das Políticas Públicas, A.2 – Controle Interno, B.3.1.1 – Iluminação Pública, B.6.1 – Bens Patrimoniais, C.1 – Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades.*

Proponho a expedição imediata de ofício a Prefeitura Municipal de Cândido Mota para que, no prazo de 90 dias, informe a esta Casa as providências adotadas relativamente à gestão de pessoal em face das irregularidades constatadas acerca da contratação de agentes comunitários e acúmulo de férias vencidas.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO

GCDER-41